



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002768-28.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1002768-28.2024.8.26.0037/50000

Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Embargada: TRINTIN AUTOMÓVEIS LTDA.

Comarca: ARARAQUARA - 1.ª VARA CÍVEL

Juiz de origem: LUIZ CLAUDIO SARTORELLI

Acórdão datado de 5 de fevereiro de 2025 (Voto n.º 23.720)

VOTO N.º 24.548

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo réu Banco Santander (Brasil) S/A contra acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação Cível. O embargante alega omissões no acórdão quanto à delimitação das astreintes e ao cumprimento da obrigação de fazer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) se houve omissão no acórdão quanto à limitação do valor das astreintes e (ii) se a obrigação de fazer foi considerada integralmente cumprida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve apreciação no acórdão sobre a limitação do valor das astreintes, ora fixado em R\$15.000,00.

4. O tema referente ao cumprimento da obrigação de fazer não foi devolvido para apreciação recursal, conforme o art. 1.013, *caput*, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. **Embargos de Declaração acolhidos em parte** para delimitar as *astreintes* em R\$15.000,00.

Tese de julgamento: 1. Acolhimento parcial dos embargos para delimitação das astreintes. 2. Não acolhimento quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 1.013, *caput*; art. 1.026, § 2º.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu Banco Santander (Brasil) S/A contra o v. Acórdão de fls. 578/585, julgado

por votação unânime¹, de não provimento ao recurso de Apelação Cível.

Alega o embargante, em resumo, que o v. Acórdão padece de omissões, pois: (a) não houve delimitação da incidência das *astreintes*; (b) não foi declarada como integralmente cumprida a obrigação de fazer. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios.

Resposta a fls. 09/11.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser acolhido em parte.

O primeiro tópico recursal deve ser acolhido. Com efeito, não houve apreciação no v. Acórdão sobre a pretensão de limitação do valor das *astreintes*, assim fixadas na parte dispositiva da r. sentença:

“Determino ao réu que providencie a retirada do veículo do pátio da autora, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$300,00.” (fls. 388)

Dessa forma, fixa-se o limite em R\$15.000,00.

Sobre o segundo tópico, não deve ser acolhido, pois o tema referente ao cumprimento da obrigação de fazer não foi devolvido para apreciação recursal, como de rigor, nos termos do art. 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil, à luz do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Eventual análise poderá ser efetuada em momento oportuno.

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Spencer Almeida Ferreira (Presidente) e Anna Paula Dias da Costa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes Embargos de Declaração do réu Banco Santander (Brasil) S/A, nos termos da fundamentação, apenas para delimitar as *astreintes* para o valor de R\$15.000,00.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA